



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO E

Embargos de Declaração nº 0000552-78.2017.815.0000

Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Afonso José de Carvalho Viana

Advogado : Valdísio Vasconcelos de Lacerda Filho – OAB/PB 11.453

Embargado : Itaú Unibanco S/A

Advogados : Rafael Barroso Fontelles – OAB/PB nº 327.331

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. INCONFORMISMO. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve-se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **Afonso José de Carvalho Viana**, fls. 632/636, combatendo o acórdão de fls. 626/629, que, por votação unânime, **acolheu os aclaratórios da instituição financeira**, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada em face do Unibanco S/A.

Nas suas razões, o recorrente sustenta a ocorrência de contradição no julgamento ora combatido, com as demais decisões outrora proferidas, sob alegação de que não houve ratificação das razões recursais da apelação, motivo pelo qual pugna pelo acolhimento dos aclaratórios e consequente o não conhecimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas, fls. 640/643.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição,

para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de contradição, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se ter sido coerente os argumentos contidos quando se modificou o entendimento e conheceu do recurso de apelação manejado pela instituição financeira.

Para que não restem dúvidas, cumpre registrar fragmento da decisão embargada, fls. 628:

Sem maiores delongas, constata-se que o advogado, **Rafael Barroso Fontelles**, devidamente intimado para regularizar a ausência de assinatura original na apelação, conforme determinado à fl. 417, reiterou e ratificou os termos do recurso, através da causídica Ana Carolina Ipanema, devidamente habilitada nos autos, fl. 424, sendo, portanto, suficiente para suprir a falta de oposição de assinatura na peça recursal, devendo, assim, ser conhecido o Recurso de Apelação interposto por Itaú Unibanco S/A, fls. 340/355.

Logo, a sustentação do insurgente de que houve contradição na decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

Em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo

embargante, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator

